



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 028/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.954/2026

AUTORES: COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a seguinte emenda: Emenda Modificativa nº 001/2025, e Emenda Aditiva nº 001/2026, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, a qual altera o parágrafo único do art. 2º e acrescenta o §2º da Lei nº 1.856/2019.

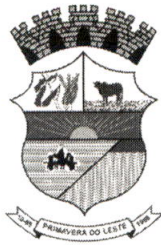
O Projeto de Lei em análise foi previamente enviado a Assessoria Jurídica qual opinou favoravelmente à emenda.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro



destino determinado por este Regimento.

§ 2º - *Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:*

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.” (grifo nosso).

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:

“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.” (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis, devendo o Soberano Plenário deliberar sobre a **Emenda Modificativa de nº 001/2026 e Emenda Aditiva nº 001/2026.**



IV – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da Proposição, pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA